



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 8º

.....

§ 10. A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a metodologia de aplicação do Enamed deverão ser elaborados com participação obrigatória do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e estabelece que sua segunda etapa poderá produzir efeitos relevantes para a habilitação profissional, para o acesso à residência médica e para a supervisão dos cursos de graduação em Medicina. Diante dessa amplitude de efeitos, a definição da matriz de competências, dos conteúdos programáticos, dos critérios de avaliação e da metodologia de aplicação do exame não



deve ficar restrita a uma perspectiva exclusivamente administrativa ou educacional.

A presente emenda busca assegurar a participação obrigatória do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira na elaboração dos instrumentos centrais do Enamed. A avaliação da formação médica deve refletir não apenas as diretrizes educacionais aplicáveis ao curso de graduação, mas também os requisitos técnicos, éticos e profissionais indispensáveis ao exercício seguro da Medicina.

A participação do Conselho Federal de Medicina se justifica por sua função institucional de fiscalização do exercício profissional médico e por sua experiência na definição de parâmetros éticos e técnicos da profissão. Já a Associação Médica Brasileira agrega a perspectiva científica e técnico-profissional das especialidades médicas, contribuindo para que o exame avalie competências efetivamente relacionadas à prática médica e à segurança assistencial.

Ao exigir a participação dessas entidades, a emenda não elimina a competência do Poder Executivo para organizar e aplicar o Enamed, nem retira do Ministério da Educação a condução da política nacional de avaliação da educação superior. A medida apenas impõe que a construção dos instrumentos avaliativos conte com contribuição técnica obrigatória das instituições médicas diretamente relacionadas à qualidade do exercício profissional.

A alteração proposta também fortalece a legitimidade pública do Enamed perante estudantes, instituições de ensino, entidades profissionais e sociedade. Um exame que poderá influenciar a inscrição profissional e a regulação dos cursos de Medicina deve ser construído



com transparência, participação institucional qualificada e aderência às exigências reais da prática médica.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa a governança técnica do Enamed, aproxima a avaliação acadêmica das competências necessárias ao exercício profissional e contribui para que o exame cumpra sua finalidade de proteger a população brasileira, induzir a melhoria da formação médica e promover maior segurança na assistência à saúde.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

